



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000668/00-57
Recurso nº : 128.705
Acórdão nº : 303-31.848
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL
CERTIFICADO DE ORIGEM.**

Não contestada a autenticidade do certificado de origem. Produto exportado pela Venezuela. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas, supre as informações que deveriam constar para serem apresentadas à autoridade aduaneira, como previsto no Regime Geral de origem da ALADI. Não seria aceitável que não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II ao importador; o que se ocorresse se constituiria, na prática, numa penalidade desproporcional à falha formal havida inicialmente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente).

Processo n° : 10209.000668/00-57
Acórdão n° : 303-31.848

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 201.881,27, conforme requerimento de fl. 01, relativamente à Declaração de Importação nº 96/0001591, registrada em 22/10/1996.

O pedido se baseia na não observância do Acordo de Complementação Econômica (ACE-27) assinado pelos membros da comunidade andina, o qual reduz a alíquota do imposto de importação em 80%. O pedido foi instruído com os documentos solicitados.

O processo foi encaminhado ao setor de revisão aduaneira que após análise constatou irregularidade, ou seja, o Certificado de Origem só foi emitido depois de sessenta dias da emissão da Fatura Comercial, devendo ser desqualificado. O Certificado de Origem foi emitido em 08/01/97 e a Fatura Comercial, em 05/09/96.

Assim a Seção de Fiscalização Aduaneira indeferiu o pleito de restituição. O interessado apresentou sua irrisignação perante a Alfândega do Porto de Belém. O Despacho decisório de fls. 66 manteve o indeferimento da restituição

Ciente da referida decisão a atuada apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade perante a DRJ competente. As razões de defesa constantes às fls. 67/69 são em resumo:

1. Não existem dúvidas de ser a Venezuela a origem da mercadoria importada, o certificado de origem e outros documentos nos autos o atestam;
2. Dado o caráter instrumental regulatório do imposto de importação, deve o fisco se abster de exigir formalidade excessiva na sua cobrança;
3. Tanto o Acordo 91 como a Resolução 78/87 visam a assegurar a procedência do produto, para segurança e efetividade dos acordos comerciais entre os membros da ALADI.

Por isso requer a reforma do despacho decisório para que seja deferido o pedido de restituição do indébito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido de restituição e, em resumo, assim fundamentou:

Processo n° : 10209.000668/00-57
Acórdão n° : 303-31.848

1. Em que pesem os respeitáveis acórdãos do Conselho de Contribuintes, esses não vinculam o julgamento na primeira instância.

2. O artigo sétimo da Resolução 78/87 serve de base à exigência de apresentação do certificado de origem como pressuposto de validade do regime de tratamento tributário beneficiado em razão da origem;

3. Os acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem e por outro lado, se tal documento é imprescindível à fruição do benefício reveste-se também de caráter material.

4. Os acordos no âmbito da ALADI visam, em longo prazo, de maneira gradual e progressiva o estabelecimento de um mercado comum. Assim evidencia-se como de suma importância as normas acerca do Regime Geral de Origem, conforme Resolução 78/1987 que estabelece que a caracterização da origem deve ser inequívoca, sob pena de invalidar os benefícios da redução tarifária;

5. Destaca-se a regra do art. 7º da Resolução 78 da ALADI;

6. Ressalta-se que o art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura, e no presente caso o emissor da fatura comercial não é o país signatário do ACE-39. A norma internacional vincula expressamente o certificado de origem da mercadoria à fatura comercial correspondente;;

7. No caso concreto o certificado de origem foi emitido após sessenta dias da emissão da fatura comercial em desconformidade com a norma prevista no Acordo. O C.O foi expedido em 08/01/97, ao passo em que a fatura comercial é datada de 05/09/96,

8. A redução tarifária por ser exceção à regra geral deve comportar interpretação estrita, e não havendo na lei palavras inúteis, a cláusula que determina a expedição do C.O é relevante para os objetivos do pacto internacional

9 Não se trata de declarar a nulidade do Certificado de Origem, prerrogativa da entidade emitente, mas sim de reconhecer ou não a sua eficácia para a redução tarifária. Afora o C.O emitido em conformidade com as normas da ALADI inexistente outro meio idôneo a suprir essa prova, sem a qual não se pode identificar a origem e reconhecer a redução tarifária;

10. Assim considerando as Regras do Regime de Origem, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade de qualquer requisito sob o argumento de ser mera formalidade, sob pena de atentar contra o Acordo internacional, que no caso dispõe claramente sobre o prazo para emissão do C.O; é mister não se desviar do cerne da questão a fim de deslocar a responsabilidade para o órgão emitente do certificado, e por isso caberia o previsto no art.10 da Resolução 78/87. A relação

Processo n° : 10209.000668/00-57
Acórdão n° : 303-31.848

jurídica em análise se dá entre o importador e a União, é do importador a obrigação de providenciar a expedição do documento dentro do prazo previsto, porque para se beneficiar da redução deve preencher os requisitos da legislação conforme dispõe o art.134 do RA;

11. Os argumentos de cunho econômico aduzidos, não têm o condão de elidir as consequências pelo descumprimento das normas contidas no acordo internacional para gozo de benefício tarifário.

Desta forma considerando que o pleiteante não faz jus aos benefícios fiscais do ACE-27, não há valor a ser restituído, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

Inconformada a interessada impetrou dentro do prazo legal, conforme documentos de fls. 86, seu recurso voluntário (fls. 87/92) contra a decisão da DRJ, com a reprodução das razões antes alegadas e reforçando os seguintes aspectos:

1. Conforme os autos é incontroverso que a origem do produto é a Venezuela, no mais as datas apontadas como de expedição do C.O e da Fatura Comercial são muito semelhantes e sugerem a existência de mero equívoco de preenchimento. Nesse sentido já decidiu o TRF/1ª Região de que tal tipo de equívoco não implica impossibilidade de usufruir o incentivo fiscal vigente à época da importação (AI nº 1999.01.00.120670-7/GO, Rel. Marcus Vinicius Bastos, 3ª Turma, em 30.04.2002);

2. Os julgadores reconheceram que a norma contida no Acordo 91 tem como razão de ser assegurar os objetivos do pacto internacional. Ora este foi alcançado posto que juntamente com o C.O os demais documentos que instruíram o despacho aduaneiro comprovam a origem da mercadoria, não havendo motivo plausível para a rigidez do fisco em negar o fato, mormente tratando-se de imposto que serve à regulação do comércio internacional e não propriamente à arrecadação fazendária. Neste sentido já decidiu o TRF/2ª Região para afastar a recusa da autoridade alfandegária em aceitar a substituição de certificado de origem que não trazia a numeração, por considerar ato abusivo e dasarrazoado da autoridade impetrada (REOMS 96.02.18964-9, 5ª Turma, em 18.09.2002, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

Face ao exposto requer o provimento ao recurso, para que se reforme o r. Acórdão DRJ e seja deferido o pedido de restituição.

É o relatório.



Processo n° : 10209.000668/00-57
Acórdão n° : 303-31.848

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

No caso presente não se questiona a idoneidade do certificado de origem (C.O). O lançamento foi efetuado, a partir da constatação de que o referido certificado foi emitido além de sessenta dias depois da emissão da fatura comercial. Diga-se algo em torno de 120 dias depois.

A primeira conclusão é de que neste processo não se discute que a origem da mercadoria importada é , de fato, a Venezuela. Nem que o declarado no C.O é verídico, nem mesmo que faltou observação a alguma norma de origem pois conforme afirma o julgador singular à fl.82, não se trata de caso de nulidade do C.O.

Entendeu a DRJ de declarar a sua não eficácia para o fim de obter a redução tarifária prevista no ACE.

O foco da questão posta pelo agente fiscal, entretanto, foi quanto ao descumprimento do estabelecido no artigo 2º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI:

Normalmente a emissão de tais certificados costumam respeitar um número de ordem e permanecem arquivados na entidade certificadora por longo prazo (ao menos, prazo bem superior a 120 dias) a partir da data da emissão. Este arquivo, como é óbvio, abrange todos os antecedentes relativos ao certificado emitido. Aliás, as entidades autorizadas à emissão têm a obrigação de manter registro permanente de todos os certificados emitidos.

Os certificados por certo devem obedecer a formalidades, entre elas uma forma específica, um formulário-padrão autorizado, e também há cuidados quanto ao prazo de emissão. Porém não se deve perder de vista a sua finalidade específica, o porquê de sua existência, qual a sua finalidade precípua, até que ponto o vício de forma pode prejudicar a convicção quanto ao dado fundamental que se pretende, a comprovação da origem da mercadoria; que ao Brasil interessa poder reduzir a tributação mediante a origem constatada.

O art. 434, caput e parágrafo único do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, referidos pela decisão recorrida como fundamentos da decisão, tem precisamente a inteligência de caracterizar a necessidade de comprovação da origem para que a mercadoria goze do benefício fiscal, sendo tal comprovação por qualquer meio julgado idôneo. Diz mais, no Parágrafo Único, que se tratando do âmbito da

Processo nº : 10209.000668/00-57
Acórdão nº : 303-31.848

ALADI a comprovação constará de C.O emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela Associação. Ai estão os elementos essenciais à comprovação pretendida.

Não se pretende aqui desdenhar da importância de fixação de prazos para a emissão do C.O, se os entendermos como elementos de controle do que é essencial e não confundi-lo com elemento essencial. Tanto assim que tais acordos costumam ampliar e reduzir prazos, ao sabor da sensibilidade dos membros da ALADI para questões específicas, inclusive burocráticas, e que certamente também levam em conta a tecnologia da comunicação.

Na análise do caso presente também são úteis outras disposições que costumam estar presente nesses acordos, e o do caso presente a isso não foge.

Em resumo determinam que em caso de fundamentada dúvida quanto à veracidade do documento, mesmo quando apresentado na forma e prazo estabelecidos, a fiscalização do Estado-Parte Importadora- deverá requerer da repartição oficial responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais que permitam esclarecer suas dúvidas; a repartição responsável solicitada deverá fornecer os dados pedidos em prazo , em geral, não superiores a quinze dias úteis, contados da data do recebimento do pedido, e no caso em que tais informações solicitadas não obtiverem provimento, as autoridades do país importador poderão dispor de forma preventiva, a suspensão do ingresso de novas operações relativas a produtos da mesma empresa ou de operações vinculadas com as entidades certificadoras envolvidas, incluindo as que se encontrarem em curso ou em trâmite aduaneiro.

Há pelo menos duas questões a serem dirimidas neste caso. Inicialmente é de se perguntar se, conforme pretendeu o atuante, corroborado pelo julgador singular, haveria razão em considerar mais relevante a falta formal correspondente à extrapolação dos sessenta dias, do que os dados materiais constantes do certificado de origem quanto à sua veracidade, idoneidade, se foram emitido por órgão competente para atestar a origem; e depois, se uma vez constatada a falha, se seria impossível ,consultados os termos do ACE, estabelecer certeza quanto à origem.

É relevante notar que tanto a fiscalização quanto a decisão DRJ afirmam que nenhuma dúvida existe quanto à origem ser a Venezuela, quanto ao órgão emitente do certificado ser competente para tal, quanto ao modelo do certificado ser correto, apenas que tendo sido emitido mais de 60 dias depois da fatura comercial, o certificado não seria válido, ou não teria eficácia para a redução tarifária pretendida nos termos do Acordo.

Porém, não se compreende o porquê dessa perda de eficácia, ela rigorosamente não se fundamenta na descaracterização da precípua finalidade do instrumento Certificado de Origem. Este foi criado para servir de meio a comprovar a efetiva, a real origem da mercadoria.

Processo n° : 10209.000668/00-57
Acórdão n° : 303-31.848

O prazo para a emissão deve e pode servir como sinal de alerta para algum problema, pode e deve levar à investigação fiscal, mas uma mera ultrapassagem de dias, sem que se proceda a uma auditoria, ou nem ao menos se indique qualquer indício de fraude quanto à origem, ou qualquer outro aspecto, é insustentável como causa para perda dos benefícios fiscais acertados entre países que prezam interesses comerciais mútuos.

Conquanto aspectos da macroeconomia não vinculem diretamente as atividades de controle aduaneiro/fiscal, a SRF não é e não deve ser uma instituição apartada do interesse nacional.

Nada pode justificar a substituição de um trabalho de efetiva fiscalização e controle aduaneiro por meros arroubos burocráticos, que com todo o respeito não demandariam o preparo, a proficiência que se espera de auditor fiscal da Receita Federal.

O prazo pode e deve ser uma importante ferramenta para controle fiscal, mas nos termos em que foi posto no presente caso, é absolutamente despropositado esperar que a superficialidade exposta na autuação possa ser suficiente para retirar a certeza quanto à origem da mercadoria, e, portanto, a falha é inidônea para suprimir os benefícios fiscais previstos no ACE considerado.

Infelizmente parte da administração aduaneira brasileira, nesses casos de certificado de origem freqüentemente vem se omitindo do seu papel fiscalizador, tendo, ao que parece, preferido uma atitude burocrática e superficial que não honra a tradição de eficiência e competência da SRF, que assim se mostra alheia aos interesses dos países assinantes do Protocolo , especialmente aos interesses do Brasil.

Reflete-se tal atitude na duvidosa predominância que a repartição aduaneira pátria insiste em fazer prevalecer, do acessório sobre o principal, do formal sobre o material. Nem de longe se pretende aqui desmerecer as formalidades legalmente exigidas, mas a forma pela forma em detrimento do conteúdo material é desvalor que o direito há muito vem doutrinariamente apontando no sentido de que não prevaleça o excesso de forma, tanto ou mais prejudicial do que a falta de forma. Mormente quando a suposta falha formal apontada encontra, em uma melhor interpretação, previsão de solução no mesmo diploma utilizado como base para desmerecer o certificado.

Não se percebe, ao menos não consta dos autos, nem neste caso nem em alguns outros processos que ao Conselho têm sido submetidos, nenhuma movimentação da fiscalização aduaneira em usar das prerrogativas postas ao longo dos artigos do Protocolo, para averiguar a veracidade material dos dados do certificado, em trocar informações com autoridades do país exportador, mesmo quando tudo pareça normal no certificado, pois está claro para qualquer um, e principalmente para os signatários do Protocolo, que fraudes ou falsificações podem ocorrer, e faz-se mister uma fiscalização cooperativa atenta, mas não meramente aos

Processo n° : 10209.000668/00-57
Acórdão n° : 303-31.848

erros factuais e superficiais, de resto tão facilmente verificáveis, mas especialmente atenta aos documentos que sob aparência formal correta possam esconder fraudes perniciosas ao interesse nacional.

Até este ponto nada se pode objetar quanto à validade do certificado sob análise.

De fato a grande preocupação envolvida nesta questão é quanto a real origem da mercadoria importada.

Lembro e adoto aqui a posição defendida no voto proferido no Acórdão n° 303-8.768, de 11/12/97, pelo ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes que assim se pronunciou:

"Adicione-se que o certificado de origem, como é da sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade."

Não me parece razoável negar eficácia ao certificado de origem quando se reconhece, ou pelo menos, não se questiona, sua autenticidade. O estabelecimento de prazo vinculando os eventos de embarque da mercadoria e emissão de certificação de origem, busca permitir à administração tributária, poder de intervenção na hipótese de surgirem dúvidas quanto ao país de origem, quanto ao órgão emitente do certificado, ou mesmo quanto ao teor do documento . Neste caso caberia ao agente fiscal consultar o órgão emitente do país exportador de modo a dirimir as dúvidas surgidas.

Socorro-me mais uma vez do voto proferido pelo Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes no Acórdão acima identificado, para concluir que ,de modo similar ,no acordo em pauta neste processo, *"se estabeleceu que, em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável....."*

De fato não seria aceitável que mesmo não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada , fosse imposta a perda do benefício da redução do imposto de importação ao importador; o que se ocorresse se constituiria sim, na prática, numa penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Portanto, penso que não se pode falar, no caso, em invalidade do certificado de origem, sendo assim documento eficaz para o aproveitamento da redução de tributo.

Processo nº : 10209.000668/00-57
Acórdão nº : 303-31.848

Apenas para complementar o raciocínio desenvolvido neste voto quanto a indicar a necessidade de melhores esforços de fiscalização aduaneira na questão dos certificados de origem registremos que os ACE, inclusive no âmbito da ALADI, tratam das sanções previstas para casos de adulteração, falsificação, falsidade dos dados constantes dos certificados , com ou sem participação dolosa do órgão emitente .

No entanto, não me recordo de nenhuma oportunidade em que processos chegados a esta Câmara nos últimos cinco anos, com questionamento referente a certificado de origem tenham tido por objeto trabalho de fiscalização propriamente dito, no sentido investigativo, quanto à falsidade de dados ou de documentos, ou tenham revelado fraude a partir de um trabalho de cooperação fiscalizadora com os demais signatários dos acordos. Infelizmente a frequência, ao que parece absoluta, restringe-se a questionamentos superficiais, reiteradamente passíveis de serem esclarecidos por simples informações. O que faz supor que se desenvolve mero esforço burocrático, no aspecto ruim da expressão, quanto a ser inútil e o que é pior, contraproducente.

A evolução histórica do Acordo no tratamento quanto ao prazo para emissão do certificado de origem confirma o raciocínio defendido no presente voto. Concluo pela improcedência da autuação.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


ZENALDO LOIBMAN -Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10209.000668/00-57

Recurso nº: 128705

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31848.

Brasília, 15/07/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em